



Lei nº 540, de 27 de fevereiro de 2023

“Altera redação do art.5º da Lei nº 086, de 11 de abril de 1994, e dá outras providências”

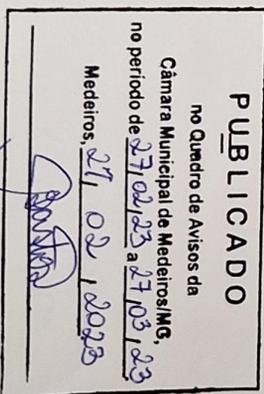
O povo do Município de Medeiros-MG, por seus representantes aprovou, e eu, Presidente da Câmara, conforme determina o inciso V, do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Medeiros promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 5º, da Lei Municipal 86, de 11 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos seguintes parágrafos:

Art.5º - Os loteamentos terão área de 35%(trinta e cinco por cento) calculada a partir da área total do empreendimento, a ser cedida ao Município, sem ônus para este, destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbano e comunitário, bem como aos espaços livres de uso público.

§ 1º - As áreas cedidas ao Município serão classificadas como:

1. As áreas de domínio público ocupadas pelas vias de circulação, ruas, avenidas e áreas verdes, dotadas, sempre que aplicável, dos equipamentos públicos de infraestrutura tais como redes de abastecimento de água, serviços de esgotos, meio fio e sarjeta, sistema de escoamento de águas pluviais e/ou, redes de distribuição de energia elétrica;  
Área Institucional reservada para edificações e instalação de equipamentos para fins específicos de utilidade pública, tais como praças, ginásios de esportes, áreas de lazer, escolas, postos de saúde, entre outros equipamentos destinados aos serviços das áreas de educação, cultura, saúde, lazer, esporte, abastecimento alimentar, segurança e/ou administração pública.





CÂMARA MUNICIPAL DE MEDEIROS  
CNPJ 64.477.532/0001-05  
RUA SEBASTIÃO LEMOS TÔRRES, Nº 11 – CENTRO  
MEDEIROS/MG - CEP: 38930-000 e-mail: camaramede37@gmail.com

§2º - A área institucional corresponderá a, no mínimo, 10% (dez por cento) da área total do empreendimento, estando incluída no montante total de 35% (trinta e cinco por cento) a que se refere o caput deste artigo, devendo, obrigatoriamente, corresponder a lotes de escolha unilateral pelo Município.

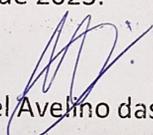
§3º - Caso as áreas de domínio público sejam solucionadas de forma eficiente utilizando menos de 25% (vinte e cinco por cento) da área total do empreendimento, o restante será transferido ao Município como parte da área institucional, sem ônus para este, também em forma de lotes com escolha unilateral pelo Município.

§4º - No ato de aprovação do loteamento, o loteador procederá à doação dos imóveis ao Município e, no ato do registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, o loteador outorgará escritura de doação ao Município dos imóveis, às expensas do donatário.

Art. 2º - Fica revogado o artigo 3º, da Lei nº 344, de 18 de abril de 2012.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Medeiros, 27 de fevereiro de 2023.

  
Maciel Avelino das Chagas

Presidente da Câmara